



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4980, DE 2026

Institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEITEE.

AUTORIA: Senador Camilo Santana (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26676.60502-70

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEI-TEE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEI-TEE, com a finalidade de promover a organização e a oferta de qualidade da Educação Escolar Indígena bilíngue, multilíngue, específica, diferenciada e intercultural, com respeito às especificidades e organizações etnoterritoriais dos povos indígenas.

Art. 2º Para fins desta Lei, Território Etnoeducacional – TEE é o conjunto de terras indígenas, ainda que descontínuas, independentemente da divisão político-administrativa do País, ocupadas por povos indígenas que compartilham raízes sociais e históricas, relações intersocietárias, filiações linguísticas, valores e práticas culturais.

§ 1º Os TEE constituem a base de planejamento, organização e pactuação federativa da oferta de Educação Escolar Indígena nos territórios abrangidos por cada TEE.

§ 2º A pactuação federativa da oferta de Educação Escolar Indígena ocorrerá nos termos da estrutura de governança prevista no art. 8º e do regulamento, assegurada a participação dos povos indígenas e dos entes federados que ofertam a Educação Escolar Indígena.

Art. 3º A PNEEI-TEE será orientada pelos seguintes princípios:

I – reconhecimento e respeito à diversidade étnico-cultural, às especificidades culturais, às formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

II – participação das comunidades indígenas na gestão e no monitoramento da Educação Escolar Indígena, conforme o art. 27, incisos I e II, da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais; e

III – direito à utilização de suas línguas maternas e a processos próprios de aprendizagem.

Art. 4º A PNEEI-TEE será organizada, regulada e implementada com base nas seguintes diretrizes:

I – valorização das culturas dos povos indígenas;

II – afirmação e manutenção da diversidade étnica;

III – fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena e afirmação das identidades étnicas;

IV – fortalecimento de currículos, projetos políticos-pedagógicos e programas específicos, incluindo os conteúdos interculturais correspondentes às respectivas comunidades;

V – formação de professores indígenas orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena;

VI – indução de material didático e literário específico e diferenciado;

VII – fortalecimento da alimentação escolar voltada aos hábitos alimentares das comunidades escolares indígenas;

VIII – indução de infraestrutura adequada às especificidades das comunidades indígenas, respeitadas as deliberações dessas comunidades e ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai;

IX – financiamento adequado às especificidades da Educação Escolar Indígena;

X – avaliação e monitoramento que atendam às especificidades da Educação Escolar Indígena; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

XI – organização escolar indígena própria, assegurada a alfabetização bilíngue, a valorização dos professores indígenas, inclusive por meio de carreiras específicas, quando couber, observadas as competências dos sistemas de ensino, e formas de produção de conhecimento e processos próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 5º São objetivos da PNEEI-TEE:

I – implantar a governança da Educação Escolar Indígena organizada em TEE;

II – fomentar a profissionalização e a formação inicial e continuada de professores indígenas;

III – fomentar a produção, avaliação e distribuição de material didático e literário;

IV – fomentar a infraestrutura física, tecnológica e pedagógica das escolas indígenas;

V – induzir o acesso e garantir a permanência de estudantes indígenas na educação básica e no ensino superior;

VI – reconhecer, valorizar e difundir saberes indígenas; e

VII – monitorar a oferta da Educação Escolar Indígena.

Art. 6º Os programas e ações adotados no âmbito da PNEEI-TEE serão operacionalizados por meio dos seguintes eixos estruturantes:

I – coordenação federativa;

II – formação;

III – material didático, paradidático e literário;

IV – condições de oferta;

V – acesso e permanência no ensino superior;

VI – reconhecimento, valorização, difusão de saberes, conforme a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

VII – monitoramento.

Art. 7º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à PNEEI-TEE será voluntária e se dará mediante assinatura de termo de adesão pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo Ministério da Educação.

Art. 8º A assistência técnica e financeira da União aos programas e ações da PNEEI-TEE, de caráter supletivo e redistributivo, ocorrerá, nos termos do regulamento, por meio das seguintes ações, consideradas as particularidades dos Territórios:

I – repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e do Programa de Ações Articuladas – PAR, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, respectivamente;

II – construção, adequação e melhoria da infraestrutura educacional;

III – adequação e promoção da equidade no financiamento da Educação Escolar Indígena;

IV – elaboração de instrumentos de planejamento e monitoramento da implementação dos Planos de Ação dos TEE;

V – formação inicial e continuada para os profissionais da educação, em cooperação técnica e financeira com as universidades, institutos federais e redes de ensino;

VI – produção de materiais didáticos específicos, monolíngues, bilíngues ou multilíngues;

VII – estruturação de uma rede de agentes de governança com financiamento, com a finalidade de apoiar a implementação dos Planos de Ação e a consolidação dos TEE;

VIII – ajuda de custo para:

a) formação inicial em serviço para professores da Educação Escolar Indígena, ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

b) professores, titulados ou ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior, para atuar no desenvolvimento de metodologias educacionais e de gestão da Educação Escolar Indígena; e

c) formação continuada de professores da educação básica, no âmbito da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. As ações apoiadas pela União deverão estar em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º A PNEEI-TEE contará com estrutura de governança em âmbito nacional, por meio de Câmara Tripartite de Gestão e Monitoramento, e subnacional, por meio de comissões gestoras dos territórios etnoeducacionais, com o apoio de rede de governança executiva dos TEE.

Parágrafo único. As competências e a composição dos colegiados de que trata o *caput* serão definidas em regulamento.

Art. 10º Fica instituído o Selo de Educação Escolar Indígena Maninha Xucuru-Kariri, com a finalidade de valorizar e reconhecer publicamente as redes de ensino que contribuam, de forma destacada, para a execução dos planos de ação dos TEE e para a implementação do disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre periodicidade, indicadores, metas e critérios de concessão do Selo de que trata o *caput*.

Art. 11. As ações da PNEEI-TEE correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual da União, de acordo com as áreas de atuação dos órgãos e entidades responsáveis pela execução da Política, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 rompeu, definitivamente, com o paradigma integracionista e assimilacionista que historicamente pautou a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas. O art. 231 da Carta de 1988, por exemplo, reconhece a esses povos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

No âmbito especificamente educacional e cultural, a mesma Constituição estabeleceu as bases para um ensino diferenciado e para a preservação da cultura. Em seu art. 210, § 2º, a CF garante às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem; por meio do seu art. 215, § 1º, impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações das culturas populares, **indígenas** e afro-brasileiras.

Afora essas determinações, o Estado brasileiro é ainda signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais. Essa convenção, promulgada originalmente pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e atualmente consolidada na legislação pátria por meio do Decreto nº 10.088, de 2019, determina, em seu artigo 27, de forma expressa, que os programas e os serviços de educação sejam desenvolvidos em cooperação com esses povos quando a eles destinados, a fim de responder adequadamente às suas necessidades.

Nesse contexto, submetemos à apreciação do Congresso Nacional este projeto de lei, com a finalidade primordial de inserir, na legislação ordinária, as bases da Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais (TEEs). A proposta nasce, portanto, da necessidade de consolidar, organizar e dar perenidade a um modelo de gestão educacional que respeite, de forma efetiva, a territorialidade, a interculturalidade e a autonomia dos povos originários do Brasil.

No concerto das políticas públicas, os Territórios Etnoeducacionais (TEEs) assumem relevância ímpar a partir da edição do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, no qual o conceito é trazido à legislação brasileira, representando, desde então, uma evolução fundamental na





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

gestão pública. Os TEEs superam o anacronismo da divisão político-administrativa tradicional entre Estados e Municípios para adotar uma lógica territorial baseada nas terras indígenas, na continuidade civilizatória e nas dinâmicas socioculturais de cada povo.

Nesse sentido, a institucionalização dos TEEs por meio de lei ordinária justifica-se por diversas razões, a começar pela superação da fragmentação federativa, uma vez que, frequentemente, um mesmo povo indígena tem seu território tradicional, que deve ser reconhecido também como histórico, cortado por limites estaduais ou municipais distintos. Dessa forma, a política baseada nos TEEs garante que a oferta escolar seja uniforme, contínua e coerente para todo o povo, independentemente de fronteiras políticas.

Outro motivo para a adoção dos TEEs é o potencial de efetividade do regime de colaboração. A estratégia dos TEEs estabelece balizas claras para a articulação entre a União, os Estados e os Municípios, mediante a definição de responsabilidades financeiras, técnicas e administrativas. Isso evita o histórico "jogo de empurra", ou transferência de responsabilidades, na manutenção das escolas indígenas.

Ainda na mesma linha, a Política tende a ampliar a paridade na participação comunitária. A institucionalização garante, por lei, o reconhecimento dos Territórios como instâncias de pactuação em que os próprios povos indígenas deliberam sobre o calendário escolar, a produção de material didático específico e as diretrizes pedagógicas.

De resto, em relação ao impacto social e educacional, o maior mérito da política não está em garantir apenas o acesso à escola, mas em imprimir qualidade social à educação que o País oferece aos seus povos originários. Sob essa perspectiva, a escola na terra indígena deve ser um polo de fortalecimento cultural, sem qualquer risco ou ameaça de descaracterização identitária. Para tanto, constituem bases irrenunciáveis e cruciais dessa política: (1) a formação continuada e específica de professores indígenas pertencentes às próprias comunidades; (2) a valorização do bilinguismo ou multilinguismo, com proteção assegurada às línguas ameaçadas de extinção; (3) a adequação do calendário escolar às atividades produtivas, culturais e religiosas de cada etnia; e (4) a infraestrutura escolar adequada às realidades geográficas e ambientais de cada território.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Diante do exposto, urge a transformação das diretrizes dos Territórios Etnoeducacionais em uma Política Nacional perene, imune à diversidade de pensamento inerente às gestões governamentais, e de modo a se constituir como uma medida de justiça histórica, reparação social e estrito cumprimento dos mandamentos constitucionais.

Trata-se de um passo decisivo para que a educação escolar indígena seja, de fato, diferenciada, específica, intercultural e comunitária.

Para que a medida seja alçada a esse novo patamar de política de Estado, com a renovação das perspectivas promissoras de intervenção na realidade da educação escolar dos povos indígenas, com o que ganhamos todos os brasileiros, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida tramitação e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004 - DEC-5051-2004-04-19 - 5051/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2004;5051>
- Decreto nº 6.861, de 27 de Maio de 2009 - DEC-6861-2009-05-27 - 6861/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6861>
- Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019 - DEC-10088-2019-11-05 - 10088/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;10088>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art26-1
- Lei nº 11.645, de 10 de Março de 2008 - LEI-11645-2008-03-10 - 11645/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11645>
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- Lei nº 12.695, de 25 de Julho de 2012 - LEI-12695-2012-07-25 - 12695/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12695>